



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.000804/97-85
Acórdão : 201-74.288

Sessão : 20 de março de 2001
Recurso : 107.650
Recorrente : COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA - CIBEB
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

IPI - CRÉDITOS POR DEVOLUÇÕES - As operações de devoluções de mercadorias geram direito ao crédito, desde que devidamente comprovadas, seja pela escrituração no Livro Registro do Controle da Produção e do Estoque ou mediante controles subsidiários. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA - CIBEB.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

Jorge Freire
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, Antonio Mário de Abreu Pinto e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10580.000804/97-85

Acórdão : 201-74.288

Recurso : 107.650

Recorrente : COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA - CIBEB

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado por insuficiência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no período compreendido entre janeiro/92 e dezembro/93, em virtude da utilização indevida dos créditos relativos a devoluções de produtos, cuja reentrada no estabelecimento se deu simbolicamente, por falta de escrituração do Livro Controle da Produção e do Estoque.

Em sua impugnação, a contribuinte alega que se dedica à atividade de industrialização e comercialização de bebidas, as quais passam por um efetivo controle de qualidade. Esclarece que nos anos de 1992 e 1993 alguns de seus produtos desatenderam às especificações necessárias.

Afirma que o retorno das mercadorias se deu de forma simbólica, porque, sendo os referidos produtos impróprios para comercialização, não se tornariam recuperáveis, sendo desnecessário o seu retorno físico ao estoque. Era promovida a destruição nos estabelecimentos das revendedoras. Os procedimentos adotados eram: recebimento da nota fiscal de devolução, registro no Livro de Entradas, substituição das mercadorias, com emissão da Nota Fiscal de Saída, escrituração do Livro de Saídas, pela venda e utilização do crédito a que faz jus.

Sustenta, ainda, que não há como negar direito ao crédito pela simples inobservância de obrigação acessória: escrituração do Livro Registro do Controle da Produção e do Estoque. Requer a improcedência da autuação.

A decisão monocrática julgou a ação procedente, por considerar que: "o crédito relativo a produtos tributados que retornam ao estabelecimento ou a ele são devolvidos está subordinado à exigência de manutenção de registros que comprovem a entrada física dos produtos, através do Livro de Controle da Produção e do Estoque. A ausência destes controles, que possibilitem a identificação das mercadorias devolvidas e seu efetivo reingresso ao estoque, bem como das condições previstas em lei para a admissão do crédito relativo a estas devoluções, autorizam a glosa dos créditos respectivos aproveitados indevidamente."

Recorre, então, a contribuinte a este Egrégio Colegiado, sustentando que não existe dúvida sobre a devolução das mercadorias, em que pese as mesmas tenham entrado



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.000804/97-85
Acórdão : 201-74.288

simbolicamente em seu estabelecimento, como lhe faculta o RIPI. Reitera, então, suas razões de impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



Processo : 10580.000804/97-85
Acórdão : 201-74.288

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente encontra-se dispensada de efetuar o depósito de 30% do valor definido na decisão de primeira instância, consoante dispõe o Boletim Central nº 19, publicado em 08.01.98, segundo o qual o depósito recursal somente é exigido nos casos de *“recursos voluntários interpostos a partir de 15 de dezembro de 1997, não se aplicando, porém, àqueles recursos contra decisões das quais o contribuinte foi cientificado até 12 de dezembro de 1997, inclusive”*.

Logo, havendo a recorrente sido intimada da decisão de primeira instância em 25.11.97, anterior, portanto, à data prevista no mencionado Boletim Central nº 19/98, não está ela compelida a realizar o depósito recursal a que se refere o artigo 32 da MP nº 1621-30.

No mérito, o cerne da questão diz respeito ao direito ao crédito do IPI por devoluções de mercadorias que, além de restituídas simbolicamente, não foram escrituradas no Livro Modelo 3.

A recorrente procedeu da seguinte forma, quando verificado que as mercadorias estavam impróprias ao consumo: recebeu as notas fiscais de devolução, promoveu o registro no Livro de Entradas, deu saída às mercadorias substitutivas, e escriturou as respectivas notas fiscais no Livro de Saídas.

Apesar da não escrituração das devoluções no Livro Modelo 3, existem controles outros, Livro Registro de Entradas, que demonstram que ditas operações de fato aconteceram.

A Segunda Câmara do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes já decidiu que, uma vez reconhecidas e comprovadas as operações de devoluções, é legítimo o direito ao crédito:

“IPI - CRÉDITOS POR DEVOLUÇÕES - Comprovadas as devoluções dos produtos ao estabelecimentos, que é a condição expressa no art. 30 da Lei nº 4.502/64, assiste à contribuinte o direito ao crédito do imposto, ainda que não haja escriturado o livro modelo 3; essa condição regulamentar não poderia frustrar à estabelecida na lei, uma vez satisfeita. Recurso provido nesta parte. Omissão de receitas: mantida a exigência.” (Acórdão nº 202-06.337)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.000804/97-85
Acórdão : 201-74.288

No mesmo sentido o Acórdão nº 202-04.191.

Também a Colenda Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu que os créditos comprovados mediante documentação idônea são legítimos, ainda que não escriturados no Livro Modelo 3, Acórdão nº CSRF 02-0.818, Relatora a Exm^a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes:

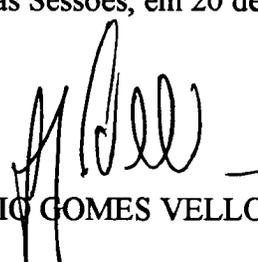
“IPI - CRÉDITOS POR DEVOLUÇÃO - Ainda que não escriturados no Livro Modelo 3 ou controle subsidiário, desde que comprovadamente legítimos e sustentados por documentação idônea que lhes confere tal condição e, ainda, alegados até a impugnação, merecem ser aproveitados. Os comandos insitos nos artigos 97 e 98 prevalecem àqueles integrantes dos artigos 84 e 86, II, letra 'b', todos do RIPI/82. Recurso do Sr. Procurador da Fazenda Nacional não provido. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.”

Portanto, sendo certo que as devoluções de que decorreram os créditos acham-se escrituradas no Livro Registro de Entradas, contra o qual não foi oposto qualquer questionamento acerca de sua idoneidade, resta comprovado que as devoluções, de fato, ocorreram, tem-se que a recorrente faz jus aos mesmos, sendo, pois, insubsistente a exigência fiscal.

Voto, pois, no sentido de dar integral provimento ao recurso voluntário da recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO